COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 191, DE 2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 2021

PROPOSIÇÃO: INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O anteprojeto apresentado pelo executivo visa instituir o regime de previdência complementar para os servidores públicos do município de cascavel, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, dispõe sobre a celebração de convênio com entidade fechada de previdência complementar e dá outras providências.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal tem como justificativa e por objetivo instituir o Regime de Previdência Complementar dos servidores municipais, na forma prevista nos §§ 14 a 16, do art.40, da Constituição Federal e no § 6°, do art. 9°, da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019. Sob a égide do novo regime, o valor dos benefícios de aposentadoria e de pensão pagos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Municipal aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, que

RECEBIDO EM:
21/09/21 às 11:45
DIRETORIA LEGISLATIVA

ingressarem no Município, após o início da sua vigência, bem como aos seus dependentes, não poderá exceder o limite máximo dos benefícios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

No que concerne ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a propositura encontra fundamento no artigo 58 inc. VI e VIII da Lei Orgânica Municipal de Cascavel:

> *Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito: (NR) Emenda nº 27, de 2018).*
>
> *VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;*
> *VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;*

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os munícipios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

Assim, mediante o exposto, sendo o executivo municipal autor do projeto, verificando-se uma obrigatoriedade imposta pela Emenda Constitucional n° 103/2019, verifica-se que não há óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Mazutti
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei Complementar nº 08/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de setembro de 2021.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB

Pedro Sampaio
Vereador /PSC